

Projeto de Lei nº 13.876/2004

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço Social nas escolas da rede de ensino do Estado da Bahia.

**A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia
decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço social nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Bahia.

Art. 2º - O serviço social na área de que trata o art. 1º tem por finalidade:

I - realizar pesquisa de naturezas sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II- elaborar e executar programas de orientação sócio familiar, visando a prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho e rendimento do aluno e sua formação para o exercício da cidadania;

III - propor, executar e avaliar programas de orientação sociofamiliar que atendam às demandas sócio-econômicas e culturais da comunidade escolar;

IV - participar na elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo e de informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V - priorizar ações junto as famílias, dirigidas à melhoria de qualidade de vida;

VI - articular com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

VII - elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existem classes especiais;

VIII - empreender e executar as demais atividades pertinentes ao serviço social, previstas pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

Parágrafo único - As ações do serviço social na educação serão desenvolvidas de forma interdisciplinar e integrada as demais políticas setoriais, visando a compreender e mediar os aspectos econômicos, sociopolíticos e culturais da realidade social que interferem nas relações da comunidade escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2004.

Deputado Gilberto Brito

JUSTIFICATIVA

Discutir a contribuição do serviço social para a garantia deste direito, nos remete obrigatoriamente a temas que atravessam a realidade social, política, econômica e cultural, mas que nem sempre são identificados no dia-a-dia da escola e por muitas vezes ficam ao largo das políticas educacionais.

No atual contexto de ensino brasileiro, as estatísticas tem demonstrado que, em algumas regiões do País, 60% dos alunos que iniciam seus estudos não chegam a concluir a 8ª série do ensino fundamental, ou seja, não concluem a segunda etapa da Educação Básica. Os mais recentes estudos têm demonstrado que esses indicadores não se constituem em fatores exclusivos da escola, e sim fatores que estão aliados a outras formas de expressão dos problemas de âmbito social enfrentados pelo educando e por sua família.

O serviço social no âmbito educacional tem a possibilidade de contribuir para a realização de diagnósticos sociais, indicando possíveis alternativas à problemática social vivida por muitas crianças e adolescentes, tais como: evasão escolar, o baixo rendimento escolar, atitudes e comportamentos agressivos de risco, etc., além de proporcionar os encaminhamentos necessários aos alunos carentes que apresentam dificuldades financeiras, o que refletirá na melhoria das suas condições de enfrentamento da vida escolar.

Assim, demonstra-se a importância do assistente social (profissional do serviço social) integrar a equipe de ensino da área de educação, pois contribuirá para a melhoria das condições da constituição do direito à educação pública, atuando principalmente no processo de inclusão social de crianças e adolescentes em idade escolar.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2004.

Deputado Gilberto Brito